

Processo nº 1/1766/2012

Julgamento nº _____/_____



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

AUTUADO: ANTÔNIA MARTA CATUNDA BOMFIM- ME

CGF: 06.883.100-5

ENDEREÇO: ANTONIO DOMINGUES, 380 CENTRO BOA VIAGEM

PROCESSO: 1/1766/2012

AUTUANTE : MARLUZETE SAMPAIO POMPEU MAT. 037.892-1

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.2510-9

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVROS FISCAIS.

Infração fiscal perfeitamente caracterizada. Consta do Decreto nº 24.569/97 - RICMS que livros e documentos fiscais e contábeis devem ser conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco), onde fica claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais e contábeis ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Penalidade da alínea "B" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Julgado à revelia.

Julgamento n. 3250,19

RELATÓRIO

Descreve a inicial a seguinte infração "Inexistência de livro contábil, quando exigido. Durante os trabalhos de fiscalização não apresentou o livro caixa solicitado no termo de inicio e no termo de intimação de nº 2012.05172."

Processo nº 1766/2012
Julgamento nº 3280/14

Dada a acusação, foi aplicada a penalidade do art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96.

Multa lançada:..... R\$ 2.836,00

Transcorrido o prazo legal , não havendo qualquer manifestação por parte do Contribuinte, lavrou-se o competente Termo de Revelia às fls.14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos autos, e do que disciplina a legislação tributária, a infração fiscal está perfeitamente caracterizada, haja vista que o contribuinte, mesmo notificado a apresentar os livros Fiscais , não o fez. A obrigatoriedade do uso do referido livro está prevista no Decreto nº 24.569/97 - RICMS, que assim dispõe:

Art. 260. Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

.....

Assim, resta fundamentado que não há nenhuma falha processual, razão pela qual não deve ser conhecida a nulidade arguida pela parte. Passarei, portanto, ao exame meritório da questão.

Trata-se de autuação fundamentada na inexistência de livro caixa, previsto no art. 77, § 1º, da Lei 12.670/96:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos, que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma distinta disposta em regulamento.



§ 1º. O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamento individualizados, de forma diária.

Prescreve a obrigatoriedade do uso dos livros, o RICMS determina que este e todos os demais livros fiscais sejam conservados pelo prazo decadencial de 05 (cinco), deixando claro, inclusive, que o lapso de tempo que marca a obrigação pela conservação e guarda dos livros fiscais ultrapassa o respectivo exercício fiscal. Verbis:

Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Resta evidente que o auto de infração não comporta reparos ante a não apresentação dos livros de registros fiscais confrontada com os dispositivos legais aqui colacionados. Com efeito, exige o caso a aplicação da penalidade da alínea "a" do inciso V do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Veja-se o teor:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
V - relativamente aos livros fiscais:

.....
a) inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1000 (uma mil) Ufirces por livro;

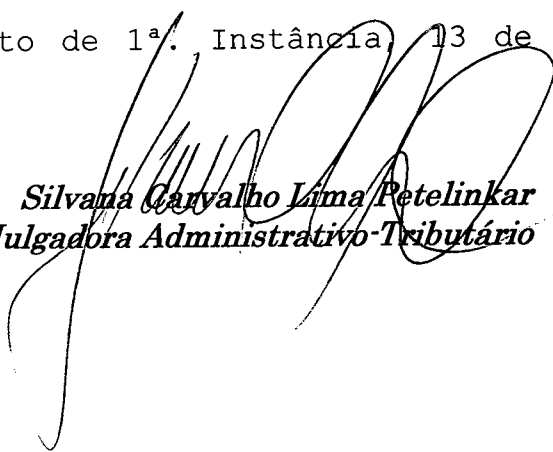


Processo nº 14766/2012
Julgamento nº 3259/L4

DECISÃO

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ficando o contribuinte intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher ao Erário estadual o montante de 1.000 (uma mil) UFIRCE's e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª Instância 13 de outubro de 2014.


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Julgadora Administrativo-Tributário